



**PUC  
GOIÁS**



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA D DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTIFÍCO

**ABANDONO DIGITAL INFANTIL: DESAFIOS E RESPONSABILIDADES  
PARENTAIS NO MUNDO DIGITAL**

ORIENTANDA: GABRIELLE DOS SANTOS ALMEIDA  
ORIENTADORA – Prof.<sup>a</sup>. FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA -GO

2023

GABRIELLE DOS SANTOS ALMEIDA

**ABANDONO DIGITAL INFANTIL: DESAFIOS E RESPONSABILIDADES  
PARENTAIS NO MUNDO DIGITAL**

Artigo científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Prof. (a) Orientador (a) – Dra. Fernanda da Silva Borges.

GOIÂNIA-GO

2023

GABRIELLE DOS SANTOS ALMEIDA

**ABANDONO DIGITAL INFANTIL: DESAFIOS E RESPONSABILIDADES  
PARENTAIS NO MUNDO DIGITAL**

Data da Defesa: 20 de novembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof.<sup>a</sup>. Fernanda da Silva Borges

Nota:

---

Examinador (a) convidado (a): Prof.<sup>a</sup>. Ana Paula Felix Arantes

Nota:

## **Dedicatória**

Dedico esse artigo científico a minha família, amigos e ao meu namorado, mas dedico em especial aos meus pais, que sempre foram exemplos de força e perseverança. E principalmente, por ter me criado nos caminhos de Deus, e por ter sempre me ensinado correr atrás dos meus sonhos, dar o meu melhor em tudo que eu for fazer, não por ninguém, mas por mim, e claro sem esquecer das minhas essências.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus pela minha vida, por me dar sabedoria e coragem para lidar com todas as etapas difíceis da minha vida.

À minha família, quero expressar meu profundo agradecimento. Vocês foram minha fonte inesgotável de apoio emocional, encorajamento e compreensão. Sem vocês, essa conquista não seria possível. Agradeço em especial meus pais, Márcia Francisca dos Almeida dos Santos e Francisco Simplício dos Santos Filho, que além de todo apoio, sempre acreditaram no meu potencial e não mediram e não medem esforços para que meus sonhos sejam realizados, que não me deixam desistir e com todo apoio me fizeram seguir em frente, e a recompensa está chegando. A tão sonhada graduação. A vocês minha eterna gratidão.

Ao meu namorado por todo apoio, confiança depositada em mim, até mesmo quando eu duvidei. Obrigada por tudo, seu apoio foi muito importante durante o desenvolvimento do meu trabalho.

A minha orientadora, pela orientação excepcional, paciência e dedicação ao longo deste processo. Suas valiosas sugestões foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho.

Este trabalho não é apenas meu, mas um esforço coletivo. Mais uma vez, obrigado a todos aqueles que fizeram parte desta jornada comigo.

“Educação não transforma o mundo.  
Educação muda as pessoas.  
Pessoas mudam o mundo”.

(Paulo Freire)



## ABANDONO DIGITAL INFANTIL: DESAFIOS E RESPONSABILIDADES PARENTAIS NO MUNDO DIGITAL

Gabrielle dos Santos Almeida <sup>1</sup>

O presente artigo apresentou a análise do conceito de abandono digital infantil como uma forma de negligência, considerando as diretrizes das legislações no contexto brasileiro. Utilizando o método dedutivo e revisão bibliográfica, buscou-se conceituar família e suas formas, identificar a responsabilidade dos pais no abandono digital infantil, em relação ao seu dever de cuidado e ao exercício adequado do poder parental. Essa identificação foi realizada com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, em conexão com a Constituição Federal e o Código Civil, todos sob a ótica da Proteção Integral, que garante o status de sujeitos de direito para crianças e adolescentes. Além disso, o estudo examinou as medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, com o objetivo de determinar a adequação dessas medidas aos casos de abandono digital infantil.

**Palavras chaves:** abandono digital; negligência; proteção integral, dever e cuidado da família.

### INTRODUÇÃO

O avanço da tecnologia cada vez mais rápido têm proporcionado inúmeros benefícios para a sociedade. No entanto, junto com esses avanços, surgem novos desafios, especialmente quando se trata do uso da internet por crianças.

O abandono digital infantil é um fenômeno preocupante que ocorre quando os pais ou responsáveis negligenciam suas atribuições de monitorar e orientar o uso adequado das tecnologias por parte das crianças. Isso pode ocorrer por diversos motivos, como falta de conhecimento sobre os riscos online, falta de tempo ou até mesmo de interesse por parte dos pais.

Na primeira seção é demonstrado a importância da família na criação e educação das crianças e adolescentes, visto que a família é a base da sociedade, e tem especial proteção do Estado, em relação aos infantes e adolescentes.

Essa proteção deve ser exercida primeiramente e direta pela família especialmente pelos genitores ou responsáveis. Nessa mesma linha, o Código

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Bacharelado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás; e-mail: gabrielle\_santos510@outlook.com



Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente considera a responsabilidade civil dos pais, assim como o poder familiar. O poder familiar versa sobre a autoridade parental, no dever de cuidar.

Os pais são exemplos para ações das crianças e adolescentes, a eles cabem o dever de participar ativamente da vida de seus filhos, de monitorá-los no ambiente virtual, visto que os perigos do ciber mundo são muitos parecidos com os do mundo real, ou mais.

Um dos maiores desafios nas relações familiares na era digital é o vínculo, a comunicação efetiva e o afeto.

Na segunda seção é exposto o conceito de abandono digital, que se caracteriza pela negligência dos pais ou responsáveis, a falta de atenção e fiscalização da parte dos pais em relação a segurança aos filhos no mundo virtual.

E as consequências do abandono digital infantil podem ser graves e irreversíveis. Crianças expostas a conteúdos inadequados para sua idade, podem sofrer danos emocionais, cognitivos e comportamentais. Além disso, a exposição excessiva às telas pode interferir no desenvolvimento infantil, prejudicando habilidades sociais, cognitivas e físicas.

A parentalidade distraída consiste no uso excessivo de telas por parte dos pais na presença das crianças ou adolescentes, sendo o primeiro passo para o abandono digital infantil, pois a interação é maior na realidade virtual do que no mundo real.

Na última seção trata-se da responsabilização parental, que torna-se fundamental. Os pais têm o dever de conhecer os riscos e benefícios da tecnologia, bem como de estabelecer limites e orientações claras para o uso seguro e saudável da internet por parte das crianças. É necessário que eles se envolvam ativamente na educação digital de seus filhos.

Portanto, este trabalho busca analisar quais são os desafios da família na era digital, assim como o empobrecimento das relações familiares diante da parentalidade distraída. E por fim, examinar a situação do abandono digital e seus riscos, e tratar sobre a importância da responsabilização parental no combate ao abandono digital infantil. Serão analisados os riscos associados a esse fenômeno.

## 1 NOÇÕES GERAIS DE FAMÍLIA SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O artigo 226, da Constituição Federal enuncia: “A família, é a base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988, não paginado). A partir da Constituição Federal de 1988, houve um avanço no conceito de família, onde reconhece a família como a base da sociedade, independente do arranjo familiar. A esse respeito Venosa expressa:

A Constituição de 1988 representou, sem dúvida, o grande divisor de águas do direito privado, especialmente, mas não exclusivamente, nas normas de direito de família. O reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 226, §7º) representou um grande passo jurídico e sociológico em nosso meio. É nesse diploma que se encontram princípios expressos acerca do respeito à dignidade da pessoa humana (art.1º, III). Nesse campo, situam-se os institutos do direito de família, o mais humano dos direitos, como a proteção à pessoa dos filhos, direitos e deveres entre cônjuges, igualdade no tratamento entre estes, etc. Foi essa Carta Magna que também alçou o princípio constitucional da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros (art.226, § 5º) e igualdade absoluta dos filhos, não importando sua origem ou a modalidade de vínculo (art. 227, § 6º). Ainda, Constituição de 1988 escreve o princípio da paternidade responsável e o respectivo planejamento familiar (art.226, §7º). O Código Civil de 2002 complementou e estendeu esses princípios, mas, sem dúvida, a verdadeira revolução legislativa em matéria de direito privado e especificamente de direito de família já ocorrera antes, com essa Constituição. (VENOSA, 2007, p. 07).

Podemos definir família como “uma sociedade natural formada por indivíduos, unidos por laço de sangue ou de afinidade” (NOGUEIRA, 2007 p. 1). Nesse sentido, o artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente, também conceitua família: “entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes” (ECA, 1990, não paginado).

A instituição familiar desempenha um papel fundamental na formação e preparação do indivíduo para a convivência em comunidade. Por ser grupo social primário, a família é responsável por oferecer suporte emocional, transmitir valores e princípios morais, além de criar laços afetivos que moldam a identidade e o desenvolvimento do ser humano. Por conseguinte, a família é considerada o primeiro ambiente educacional, onde ocorre a socialização inicial e o aprendizado de comportamentos apropriados para a vida em sociedade. Nesse sentido, Teixeira afirma:

É no seio da família que são travadas as relações mais íntimas e relevantes da vida da pessoa. É nesse âmbito que se reproduzem ideologias, transmitem-se normas, os valores dominantes que fundamentam as

relações sociais, que justificam as relações humanas e a ordem social num determinado contexto histórico. É no interior familiar que se reproduzem a primeira organização social, onde se aprende valores como respeito, integridade e todas as regras de convivência. É nesse âmbito mais privado que as pessoas travam as primeiras experiências da vida pública, da coexistência, da cidadania, da inclusão ou da exclusão, dos conflitos, dos erros e dos acertos. (TEIXEIRA, P. 12, 2003)

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso I, trouxe a igualdade entre homem e mulher, em todos os aspectos. Portanto, é dever do pai, mãe ou responsáveis proteger seus filhos até que eles atinjam a maioridade.

Maria Berenice Dias (2013), estabelece um rol de princípios constitucionais da família, tais como: o princípio da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade, da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente.

O primeiro é o princípio a ser considerado é o da proteção à dignidade da pessoa humana, o qual encontra-se ponderado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal 1988, sendo denominado de princípio maior, que governa todos os outros. No âmbito do direito de família, esse princípio implica em garantir igual dignidade para todas as formas de entidades familiares (DIAS, 2013, p.66).

O princípio da liberdade, e da igualdade, faz parte dos direitos fundamentais do ser humano elencados no artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, nessa ótica Dias, estabelece:

A Constituição, ao instaurar o regime democrático, revelou enorme preocupação em banir discriminações de qualquer ordem, deferindo à igualdade e à liberdade especial atenção no âmbito familiar. Todos têm a liberdade de escolher o seu par, seja do sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família. A isonomia de tratamento jurídico permite que se considerem iguais marido e mulher em relação ao papel que desempenham na chefia da sociedade conjugal.

Quanto ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente sabe-se que é um dos pilares dos direitos humanos ligados a infância e juventude. Este princípio estabelece que qualquer decisão e medida tomada em relação a uma criança ou adolescente visam a proteção e o bem-estar delas.

Esse princípio está previsto em diferentes instrumentos legais e em tratados internacionais, como Convenção sobre os Direitos da Criança ou Adolescente e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no Brasil.

A aplicação do princípio do melhor interesse, refere-se em levar em consideração pontos importantes da vida dos jovens menores, como idade, o desenvolvimento psicológico, físico e social. Importante dizer que é fundamental considerar qual contexto familiar e comunitário essas crianças estão inseridas.

Quando se tratar de tomada de decisões sobre assuntos de guarda, adoção, visitação, saúde, educação, o melhor interesse da criança e do adolescente deve ser o principal critério a ser seguido. Ou seja, qualquer decisão que for tomada tem que representar maiores benefícios, garantia de proteção e desenvolvimento adequado para esses indivíduos.

Apesar de ser um princípio reconhecido e respaldado por leis e tratados, na prática, nem sempre é fácil garantir a efetivação desse direito. Pois, muitas vezes, questões como negligência, abuso, falta de acesso a serviços básicos e discriminação podem prejudicar o cuidado e o bem-estar desse grupo social que são vulneráveis.

A Carta Magna de 1988 e o Código Civil de 2002, estabelecem que os pais ou responsáveis pelo menor têm a liberdade de criação e educação de seus filhos segundo o entendimento mais adequado para aquela família, partindo do pressuposto que a vida íntima de uma família deve ser dotada de bom senso. O Código Civil de 2002 em seu artigo 1513, proíbe qualquer interferência de pessoas, sejam elas de direito público ou privado, na comunhão de vida estabelecida pela família. É assegurado a todos o direito de liberdade, sendo vedado ao Estado intervir na constituição familiar, muito menos no seu planejamento.

Assim, Bruna Rosado Radaelli e Caroline Gassen Batistela (2019), expressam:

Na família constituída pela comunhão de vida é defesa a interferência de quem quer que seja. Nem mesmo interferência estatal. Deverá o estado assegurar a proteção à família, observando a inviolabilidade da intimidade das pessoas. Vislumbra-se que por este princípio a entidade familiar tem liberdade diante da sociedade e do Estado: O princípio da dignidade da pessoa humana é a sustentação dos ordenamentos jurídicos da atualidade, eis que é o vértice do Estado de Direito e significa para o Direito de Família o respeito à autonomia dos sujeitos, à sua liberdade, bem como uma dignidade igualitária para todas as formas de família. O princípio da igualdade prevê que devem ser tratados iguais os iguais e desiguais os desiguais na exata medida de sua igualdade ou desigualdade. Já, no âmbito do direito de família se prevê a igualdade entre cônjuges e companheiros, bem como entre os filhos, sejam eles havidos ou não da relação do casamento. O princípio da afetividade está relacionado com os laços

afetivos que envolvem os membros de uma família, sejam eles conjugais ou parentais. Por fim, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está previsto no artigo 227, da CF: é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (RADAELLI; BATISTELA,2019, p. 4).

A constituição de uma família envolve um planejamento familiar, onde nenhum casal ou pessoa é obrigado a ter filhos, mas se optam por ter, existem obrigações, deveres e responsabilidades dos pais na criação e educação de seus filhos.

O Código Civil de 2002, fala em poder familiar, ou seja, são as obrigações e deveres dos pais em relação aos seus filhos, com objetivos de protegê-los. Conforme Venosa:

[...] o poder familiar ou pátrio dever, nesse sentido, tem em vista primordialmente a proteção dos filhos menores. A convivência de todos os membros do grupo familiar deve ser lastreada não em supremacia, mas em diálogo, compreensão e entendimento (2004, p.367).

O artigo 227, da constituição Federal, estabelece:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Contudo ficando evidenciado, a ocorrência da omissão desses deveres, o Estado intervém, podendo responsabilizar os pais na ordem civil, administrativo e na esfera criminal, responsabilizando-os pelo abandono material ou intelectual que vem elencados nos artigos 244 e 246 do Código Penal Brasileiro.

É dever legal dos responsáveis educar seus filhos, e essa obrigação não deve ser negligenciada na realidade virtual. Pois os responsáveis precisam ensinar seus filhos a lidarem com esse mundo tecnológico.

Nesta ótica, Pinheiro (2016, online) refere-se:

É um dever dos pais prestar assistência e monitorar. Os equipamentos tecnológicos só deveriam ser fornecidos aos filhos depois da instalação de softwares de controle parental. Informação é essencial para proteger esses jovens que são os novos “menores abandonados digitais.

No artigo, 229, da Constituição Federal, preceitua que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”.

No mesmo sentido, a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) nos artigos 3º e 4º não prevê somente o dever de cuidado apenas material, mas sim as obrigações morais, de afeto e psíquicas do menor:

Art. 3º. A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoa de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Enquanto o artigo 19 do ECA trata do direito a convivência familiar, nessa ótica Maria Helena Diniz, afirma:

O Estatuto rege-se pelos princípios do melhor interesse, paternidade responsável e proteção integral, visando a conduzir o menor à maioridade de forma responsável, constituindo-se como sujeito da própria vida, para que possa gozar de forma plena dos seus direitos fundamentais, (DINIZ, 2006, p.65)

Dessa forma, é indispensável que os genitores estejam presentes na vida dos filhos de maneira emocional, afetiva, psicológica e material, garantindo-lhes suporte adequado em todos os aspectos. A negligência nesses aspectos configura uma forma de abandono parental, caracterizada pela ausência total ou parcial de assistência por parte dos responsáveis legais na provisão dos recursos necessários para o sustento, educação e proteção dos filhos. Seguindo a mesma linha de pensamento, Maria Berenice Dias (2022, p.317) afirma em sua obra que os deveres dos pais extrapolam a esfera material, abrangendo também aspectos emocionais e psicológicos.

A missão constitucional dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a encargos de natureza material. A essência existencial do poder familiar é a mais importante, que coloca em relevo a afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciada pelo encontro, pelo desvelo, enfim, pela convivência familiar.

Portanto, é importante dizer que qualquer tipo de desatenção, negligência dos pais em relação aos seus filhos, podem acarretar consequências muitas vezes

irreversíveis. Assim sendo, faz-se necessário sempre atenção dos pais, a presença e a fiscalização, tanto no mundo real quanto no mundo virtual.

### 1.1 DESAFIOS NAS RELAÇÕES FAMILIARES NA ERA DIGITAL

A relações familiares estão fragilizadas, pois, atualmente sofrem a intervenção da internet. Anteriormente, as interações familiares se davam de forma presenciais, onde pessoas se reuniam para ter um momento de lazer e de comunicação. Portanto, com todo avanço tecnológico, o surgimento de aparelhos eletrônicos a dinâmica familiar mudou consideravelmente.

Um dos principais desafios nas relações familiares na era digital é a dificuldade de estabelecer uma comunicação efetiva. Pois, essa nova forma de interação aos poucos afasta os entes familiares, conseqüentemente reduz a frequência de diálogos, visto que há uma facilidade de envios de mensagens instantâneas, e muitas vezes as famílias deixam de ter essa comunicação face a face e passam a comunicar-se de maneira virtual, e quando a maneira de comunicação virtual vira uma norma na família, leva os membros a terem uma falta de conexão e intimidade dentro de casa. Seguindo a mesma linha de pensamento, Augusto Cury (2012, p. 31) afirma em sua obra:

O diálogo está morrendo, muitos só sabem falar de si mesmo quando estão diante de um psiquiatra ou psicólogo. Pais e filhos não cruzam suas histórias, raramente trocam experiências de vida. A família moderna está se transformando em um grupo de estranhos, todos ilhados em seu próprio mundo. (CURY, 2012, p.31).

E se para os adultos existem prejuízos mesmo tendo maturidade, nem se fale das crianças que estão em desenvolvimento. As crianças precisam de se movimentar, de brincar para que eles gastem a grande quantidade de energia que eles têm, além dessas brincadeiras gerarem memórias afetivas com as pessoas que elas amam, a respeito disso Wellington Carvalho comenta:

Se o afeto e o cultivo de outros bons sentimentos não forem bem valorizados, possivelmente a tecnologia favorecerá um distanciamento maior, propiciando um isolamento entre os membros da família. Ou seja, cada um fica circunscrito ao seu espaço virtual. (CARVALHO, 2016, p.1).

Apesar do mundo virtual trazer aspectos positivos no desenvolvimento de uma criança ou adolescente, como por exemplo desenvolvimento intelectual, ela empobrece os relacionamentos sociais.

Uma família sem diálogo, onde não há comunicação apesar de estarem juntos, é uma situação extrema de solidão no grupo familiar, segundo Maria Helena Marzabal Paulino (...) muitos têm compulsão pela internet. A pessoa não vive sem ela e se isola do mundo presencial, acabando até em quadro depressivo. (CARVALHO, 2016, p. 1).

A ruptura dos vínculos familiares em relação ao ambiente virtual é algo que deve servir de alerta para as famílias, especialmente quando relacionadas a parentalidade distraída e ao abandono digital.

## **2 NOÇÃO CONCEITUAL DE ABANDONO DIGITAL**

Abandono digital é uma nova expressão, desenvolvida por uma especialista em direito digital, a advogada Patrícia Peck Pinheiro (2016), que afirma ser uma forma de negligência parental, que se caracteriza pela falta de atenção e fiscalização da parte dos pais em relação a segurança aos filhos no mundo virtual.

Como são seres em formação demandam uma atenção mais rigorosa e assídua, mas na maioria dos casos ocorre uma desatenção que coloca a vida e o desenvolvimento sadio de uma criança e adolescente em risco.

O abandono digital, primeiramente, é entendido como a negligência dos pais em relação ao dever de cuidado com as crianças e adolescentes no mundo digital. Todavia, o conceito expande-se para abordar outras temáticas importantes, como a relação entre oportunidades e riscos digitais, assim como a responsabilidade dividida entre família, sociedade e Estado no dever de proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Patrícia Falcão e Daniel Mill (2018), realizaram uma pesquisa com 236 crianças em rede de ensino tanto particular quanto pública, na faixa etária de 9 a 11 anos de idade, foi perguntado a essas crianças, o que elas fariam caso não existissem mais computadores. E as respostas arrecadadas são capazes de ilustrar os impactos que o mundo digital possui sobre a vida daquelas crianças:

Passaria o resto da minha vida dormindo até morrer, internet é tudo.// Não tem mais nada para fazer.// Eu iria brincar, aproveitaria o dia brincando. Quando inventassem algum computador de novo, eu voltaria a mexer.// Entraria em pânico.// Com certeza eu seria mais saudável, ficar no computador não é saudável, tem que praticar esportes e comer direitinho.// Me mataria.// Uma coisa muito triste.// Ficaria até feliz porque as crianças saíam mais na rua e daria para brincar, chamar pra ir em casa, mais coisas para fazer ao ar livre.// Que tristeza! Não tenho ideia.// Ficaria estressada.// Ficaria muito nervosa, mas meus brinquedos serviriam de consolo para me divertir.// Eu ficaria meio perdida nos domingos, porque não teria nada para fazer, então não sei o que faria, acho que ficaria sentada no sofá sem fazer nada, dormiria e brincaria de bambolê.// A vida acabaria.// Voltaria para a



escola para aprender mais sobre computação [sic]. (FALCÃO; MILL, 2018, p.147).

Podemos observar pelas respostas de algumas crianças entrevistadas, que a interação com o ambiente virtual é algo relevante e em alguns casos percebe-se inclusive uma relação de dependência tecnológica. Essa pesquisa nos faz pensar sobre o que levou algumas crianças a terem respostas tão extremistas. Será que é o acesso irrestrito à internet ou uma supervalorização dessa realidade virtual? Trazer essas questões para discussão é importante para compreendermos como as crianças e os adolescentes entendem-se dessas novas ferramentas, que são as tecnologias digitais.

No mundo atual, à medida que a sociedade se organiza em torno das demandas do mercado, os pais e responsáveis, se submetem a jornadas de trabalhos mais longas. Essas demandas induzem cada vez mais que os responsáveis dessas crianças, sintam-se a necessidade de terceirizar a educação e o entretenimento delas, as telas digitais. (REDE NACIONAL DE PRIMEIRA INFÂNCIA, 2020).

Denota-se que muitos pais ou responsáveis pelas crianças e adolescentes possuem maior facilidade com a televisão do que com a internet, grande parte dos cuidadores das crianças não tem o conhecimento muito menos o domínio de jogos online, redes sociais, aplicativos por exemplo. Por outro lado, a realidade virtual, as novas tecnologias são extremamente amigáveis as crianças e adolescentes. Pois, nem é necessário que a criança saiba ler para que ela adquira habilidade e domínio para manusear as tecnologias. Apesar da facilidade em lidar com essas ferramentas digitais, elas desconhecem os riscos relativos ao mundo digital. (REDE NACIONAL DE PRIMEIRA INFÂNCIA, 2020).

Em pesquisa realizada pela *TIC Kids Online Brasil*, apontam que em 2021 93% das crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos, são usuário da internet, que corresponde a mais ou menos 22,3 milhões de crianças e adolescentes conectados (CETIC.BR,2021).

É um número alarmante e que preocupam especialistas. A psicóloga Marluce Lima (2023, online) explica como o uso excessivo de telas afetam o desenvolvimento das crianças:

A partir do momento que a criança precisa de uma interação para o desenvolvimento das habilidades e do próprio relacionamento interpessoal, esse contato mais próximo com as telas pode gerar transtornos como ansiedade, problemas de visão, dificuldades para dormir, problemas de aprendizagem, além de afetar a interação social e ter impactos cognitivos, afetivos e psicomotor.

O acesso precoce e não moderado à internet tem demonstrado impactos negativos no desenvolvimento cognitivo desses menores, além de colocá-los em contato com conteúdo inadequados para sua faixa etária, como violência explícita, desafios perigosos, dependência tecnológica, comportamentos autodestrutivos e até mesmo suicídio. Além do mais, a interação com pessoas desconhecidas na rede amplia a periculosidade dessa prática.

A autora Pinheiro, em sua obra, apresenta um questionamento: “Você deixaria seu filho sozinho o dia todo, sentado na calçada, sem saber com quem ele poderia estar falando? Mas por que será que hoje há tantos jovens assim, abandonados na calçada digital da internet?” (PINHEIRO, 2016, online).

Denota-se que, para um número considerável de pais ou responsáveis legais, a mera presença física da criança no ambiente doméstico dá-se a falsa impressão de que ela está completamente livre das ameaças e dos perigos no mundo, gerando assim, uma falsa sensação de segurança. Todavia, é de extrema importância à atenção do que seus filhos, faz, com quem fala e acessa no mundo virtual, pois segundo as perspectivas de Pinheiro a internet é equivalente a rua da sociedade contemporânea, e os riscos digitais são tão danosos quanto os do mundo real.

Importante ressaltar que, à internet e toda evolução tecnológica é de extrema importância, pois facilita o acesso a aprendizagem, tem o poder de conectar pessoas que estão fisicamente distantes, ajuda a fomentar a busca pelo conhecimento, dentre milhares de outros benefícios que a tecnologia nos proporciona. Não há limites para internet ou para tecnologia. E o objetivo aqui, não é discordar da internet, ou quaisquer avanços tecnológicos, pois eles são necessários em nossas vidas. Mas como qualquer outra coisa, tem um lado positivo, assim como o negativo, e sobre o segundo é que precisamos ficar em alertas e vigilantes.

O manuseio inadequado dessa ferramenta pode ocasionar consequências irreversíveis, principalmente quando se trata de criança e adolescente, uma população particularmente vulnerável e que requer atenção, fiscalização, zelo e monitoramento para seu crescimento e desenvolvimento seguro. Portanto,

compete aos pais ou responsáveis assumir o dever imediato de fornecer os cuidados necessários para eles.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferiu uma decisão aludindo o abandono digital a respeito da negligência dos pais em monitorar o que os filhos fazem no mundo digital:

Nesse ponto, acrescente-se que, à luz do art. 29 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), o dever dos pais e responsáveis ganha especial relevância sobre o controle das crianças e dos adolescentes no ambiente virtual, porquanto a internet, de fato, os expõe a situações de risco e vulnerabilidade. Sobre o tema, dissertando sobre o "abandono digital" dos menores, JONES FIGUEIRÉDO ALVES, Desembargador do TJPE, observa que: O "abandono digital" é a negligência parental configurada por atos omissos dos genitores, que descuidam da segurança dos filhos no ambiente cibernético proporcionado pela internet e por redes sociais, não evitando os efeitos nocivos delas diante de inúmeras situações de risco e de vulnerabilidade. (...) Entenda-se: uma educação digital como "pauta de segurança que deve estar no dia a dia das famílias", como assinalou a nominada jurista, à medida que se impõe ministrá-la, mormente quando se fornecem aos filhos menores os atuais recursos tecnológicos disponíveis (celulares com câmeras, tablets etc.) reclama-se, em mesma latitude, uma assistência (supervisão) parental devida, segura e permanente, a respeito do uso e limites dos equipamentos e da potencialidade dos riscos existentes. (TJ-MG - AC: 10000205092216001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 28/10/2020, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/10/2020)

Assim, é autorizado aos pais o controle parental, bem como imposto a responsabilidade e a necessidade desse cuidado para que as crianças e os adolescentes não tenham seus direitos violados.

Pinheiro (2016) afirma que é dever dos pais prestarem assistência e monitorar, e que os aparelhos eletrônicos só deveriam ser entregues aos filhos após a instalação de softwares de controle parental.

## 2.1 PARENTALIDADE DISTRAÍDA

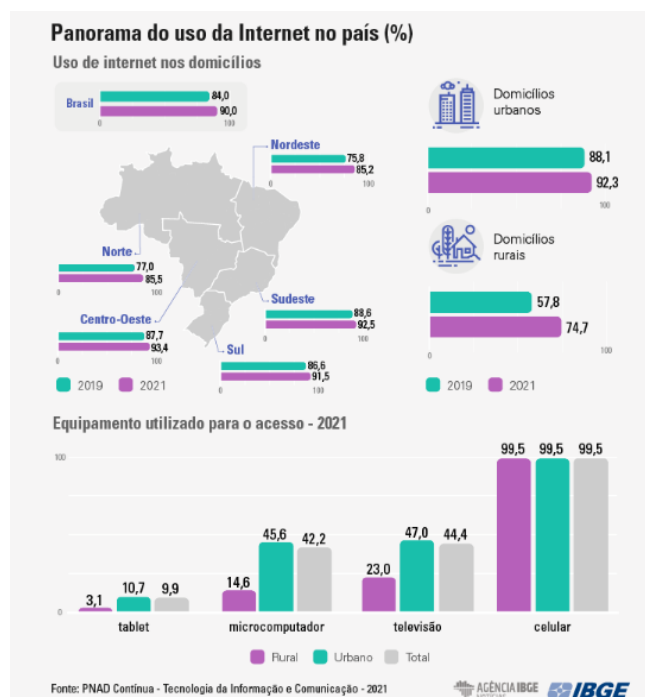
Em 1998, a pesquisadora Linda Stone (2019, online) criou o termo "atenção parcial contínua" visando falar do quanto o relacionamento entre pais e filhos mudou, e que afeta de maneira negativa a comunicação responsiva, que é a base da aprendizagem humana. Hoje o termo usado é parentalidade distraída (LABEDU, 2019, online).

Basicamente diz respeito a presença dos pais fisicamente, mas tão conectados com a internet que se fazem ausentes, seja em razão do trabalho ou com redes sociais, não dão atenção aos seus pequenos. Ou seja, é o excesso de telas e tecnologias, por parte dos pais na presença das crianças.

E quais são as consequências dessa atitude?

É o abandono digital de crianças e adolescentes, de um lado estará os responsáveis ocupados com seus celulares e do outro as crianças, pois terão em suas mãos um aparelho eletrônico com acesso à internet, e como os responsáveis estão ocupados demais, os menores têm livre acesso para acessarem o que quiserem.

Dados recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE (2019; 2021) afirmam que a internet faz parte do cotidiano de 90% dos domicílios do Brasil em 2021, sendo que o acesso por aparelhos celulares chega a 99,5%.



O celular é algo que faz parte da vida das pessoas, e as acompanham em todo momento, trabalho, estudos, “lazer”. Nesse mesmo estudo, traz um dado importante, onde demonstram que no ano de 2021, 82,2% de crianças entre 10 e 13 anos utilizam da internet.

Portanto nota-se uma forma de abandono que não está ligada a questão física, pois indivíduos e aparelhos eletrônicos estão em disputa da atenção de pessoas que na teoria deveriam ser capazes e preparadas para contribuir de maneira responsável para formação de uma criança. Nesse sentido:

A parentalidade distraída coloca em voga uma espécie de releitura do abandono familiar, abandono este que não significa um afastamento físico de pais e filhos, mas um espaço abstrato que marca tanto quanto uma separação fática. As figuras do afeto e do cuidado parecem um tanto quanto prejudicadas, visto que ser gentil e cuidadoso com seu filho, nos

dias hodiernos, é presenteá-lo com um celular de última geração, por exemplo.

Embora não pareça, a troca de momentos de diálogo por conversas em aplicativos de bate-papo, é também abrir mão da vivência familiar, é substituir o lazer propriamente dito por situações em que o uso de computadores e celulares ocupam a maior espaço do tempo livre dos adultos. (LOMEU, 2010, 105 - 117).

O escritor Hugo Ferreira (2022), explica que atualmente, seja em virtude do trabalho, estudo, melhor qualidade de vida para seus filhos, os pais têm reduzido o tempo de convivência com eles. Nesse sentido Ferreira (2022) afirma que tem se desenvolvido uma geração de jovens que são solitários dentro de sua própria casa.

A solidão da geração do quarto é uma espécie de abandono. Uma negligência em nome do poder econômico e da sobrevivência social. Muitas crianças e adolescentes se ressentem da ausência dos pais dentro de casa, da ausência de conversas espontâneas, de momentos de confraternização, de realização de atividades em conjunto (FERREIRA, 2022, p. 26).

Crianças e adolescentes estão atravessando um importante período de crescimento e, portanto, demandam atenção e cuidados particulares. Os dados apresentados sublinham a urgência da orientação parental no ambiente digital. A ausência desse suporte pode potencialmente expô-los a situações de perigo, permitindo que interajam com qualquer indivíduo online e tenham acesso a uma ampla gama de conteúdos, inclusive aqueles inadequados para sua idade.

## 2.2 RISCOS DO ABANDONO DIGITAL

Conforme exposto, existem riscos no mundo virtual em que as crianças e adolescentes estão sujeitos, alguns desses riscos são: *cyberbullying*, *sexting*, *grooming* e *vício tecnológico*.

### a) *cyberbullying*:

Com base na legislação brasileira e nos estudos, *cyberbullying* é a versão virtual da intimidação sistemática (*bullying*). Pinochet (2014, p. 233) caracteriza o *cyberbullying* como “a perseguição ou a humilhação sistemática a alguém via internet”. Ou seja, é o *bullying*, o ataque, a perseguição e a humilhação praticadas na realidade virtual.

Em 6 de novembro de 2015, foi sancionada uma Lei nº 13.185, que instituiu um programa de combate à intimidação sistemática. Isso, devido aos grandes

números de acontecimentos dessa violência nas escolas. No artigo 1º, § 1º da mesma lei, traz a definição de intimidação sistemática:

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência física ou psicológica intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas (BRASIL, 2015, não paginado).

E o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 13.185/2015, elenca as características do *cyberbullying*:

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*cyberbullying*), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial” (BRASIL, 2015, não paginado).

As consequências dessa conduta segundo Williams e D’Affonseca (2013) diz que podem ser físicas, psíquicas, emocionais, sociais além disso, em alguns casos podem desenvolver Transtorno do Estresse Pós-Traumático. O *cyberbullying* e *bullying* são bem comuns entre as crianças e adolescentes, principalmente no âmbito escolar e nas redes. A lei não estabelece sanções para essa prática, mas a penalidades a serem aplicadas nesses casos, vão depender em qual crime o ato praticado irá se encaixar: injúria, calúnia ou difamação. Nos casos de menores de 18 anos, não se caracteriza crime, mas sim ato infracional, e as sanções aplicadas serão as do Estatuto da Criança e Adolescente como uma medida socioeducativa, além da inserção em programa escolar contra *bullying*.

Os danos desenvolvidos pela prática do *cyberbullying* tem impactos tão fortes, podendo as crianças e adolescentes desenvolverem ansiedade, depressão, pensamentos suicidas, e as vezes a concretização dos suicídios.

Em 2021, teve um caso registrado que desmontou a gravidade da prática do *cyberbullying*. O caso foi registrado na Paraíba e estava vinculando as redes sociais de comunicação, foi um adolescente de 16 anos de idade, que sofria com depressão, filho de uma cantora do estado, e que cometeu suicídio após receber inúmeros comentários maldosos e homofóbicos no vídeo publicado (VEJA, 2021).

b) Grooming:

O *grooming* é um dos perigos da internet para as crianças e adolescentes, segundo Rocha (2018, p.11), trata-se do “aliciamento sexual” pela internet. Assim, o aliciador cria um perfil fake para se aproximar de crianças ou adolescente, seja por meio de jogos, de conversas em aplicativos de comunicação, mostrando-se interessados nas mesmas coisas que a criança, para obter proveitos sexuais. Ou seja, é uma prática como que prepara a criança antes do abuso, e é feito de uma mentira que seja normal para criança, para que ela não denuncie para nenhum adulto, o que ocorre é que a criança não consegue identificar o problema, pois, o aliciador manipula para que pareça algo normal.

c) sexting:

Outro risco é a prática chamada *sexting*, conforme Barros (2014) é a junção de duas palavras em inglês, sex (sexo) e texting (envio de mensagens), logo a expressão significa enviar conteúdos provocatórios de caráter sexual através de textos, fotos e vídeos via celular ou computador.

d) Vício tecnológico:

O vício tecnológico é a dependência da tecnologia, caracterizada pelo uso excessivo da internet, segundo o Grupo de Estudos sobre Adições Tecnológicas (GEAT). Eles buscam compreender como o aumento do uso da internet e dos jogos eletrônicos afeta a saúde mental e física de crianças e adolescentes. A dependência tecnológica acontece quando o indivíduo não consegue controlar seu uso de internet, jogos ou smartphones, resultando em sofrimento intenso e prejuízo significativo em áreas como relacionamentos interpessoais e desempenho acadêmico. Spritzer et al., em um artigo na Revista Debates em Psiquiatria, identificaram os subtipos mais relevantes de dependência tecnológica na prática clínica, incluindo dependência de jogos eletrônicos, redes sociais e smartphones.

### **3 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS**

A responsabilidade civil é um instituto em transformação no que tange o mundo digital. Isso porque com a novidade, ainda estão sendo definidos alguns aspectos que precisam ser protegidos em uma realidade cada vez mais distante do físico.

Estamos na era digital, as crianças já são introduzidas nesse mundo, e não sabem como é o mundo sem a internet ou sem os aparelhos eletrônicos, e cabem aos responsáveis, vigiar, fiscalizar, educá-los digitalmente e proteger dos perigos do ciber mundo, pois para as crianças e adolescentes, a interação no mundo virtual é algo natural.

Nesse sentido, Mota e Manita (2021, p. 4) explicam que: “O desenvolvimento dos jovens com a tecnologia integrou totalmente as atividades online nas suas rotinas diárias, aumentando a convergência entre o espaço online e offline”.

### 3.1 RESPONSABILIDADE PELA NEGLIGÊNCIA

Como abordado ao longo do trabalho, podemos observar que à internet é um ambiente perigoso para as crianças e adolescentes. Por esse motivo, é indiscutível e indispensável o monitoramento dos pais com o acesso da sua criança ou adolescente no mundo virtual. Pois, os pais podem ser responsabilizados, nos casos em que seus filhos são vítimas de uma violência virtual ou em casos de que seus filhos cometam ato infracional digital.

Demonstrado os deveres e responsabilidades dos pais ou responsáveis pelas crianças e adolescentes, é válido dizer que esses deveres e cuidados estende-se ao mundo virtual. No que tange, a omissão dos responsáveis no dever de cuidado com os menores, o Estado estabelece punições administrativas, civis e penais.

A primeira delas é o Código Civil que em seu artigo 1638, inciso II (BRASIL, 2002), bem como preceitua o artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), fala da perda do poder familiar em casos de abandono dos filhos.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:  
I - castigar imoderadamente o filho;  
**II - deixar o filho em abandono;**  
III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;  
IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Ou seja, é causa de perda do poder familiar por ato judicial a condenação por crime doloso cometido contra o filho, que enseje pena de reclusão (Código Penal, art. 92, II). Apesar que a lei preveja a perda do poder familiar como resultado da condenação, ela poderá ocorrer se a sentença criminal a determinar (ZAFFARONI, 2007, p. 701).



É legítimo para ajuizar a ação o Ministério Público e qualquer pessoa que demonstre interesse na causa (art. 155 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Os pedidos a serem abordados na perda e de suspensão do poder familiar estão elencados nos artigos 155 a 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conforme o exposto, Gagliano e Pomplona Filho (2021, p.581) diz, “em virtude de comportamentos (culposos ou dolosos) graves, o juiz, por decisão fundamentada, no bojo de procedimento em que se garanta o contraditório determine a destituição do poder familiar”. Portanto, evidencia-se que os pais podem sofrer penalidades por não assistir e cuidar adequadamente de seus filhos.

Também no artigo 249, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) no capítulo das sanções administrativas, prevê multa para os responsáveis que descumprirem os deveres do poder familiar a eles atribuído.

Nesse contexto, o Código Penal, em seu artigo 244, estabelece sanções para os pais ou responsáveis que deixarem de prestar assistências para seus filhos menores de 18 anos, constituindo pena de detenção e multa.

Nessa perspectiva, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA, NOMEADA CURADORA ESPECIAL DOS DEMANDADOS. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. NEGLIGÊNCIA E ABANDONO PERPETRADOS PELOS GENITORES. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Deve ser afastada a preliminar contra recursal de não conhecimento, por suposta irregularidade formal, pois o recurso de apelação preenche todos os requisitos legais previstos no art. 1.010 do CPC, contendo impugnação aos termos da sentença no tocante à partilha de bens. 2. É certo que o ECA, ao tratar da aplicação de medidas de proteção aos menores que se encontrarem em situação de risco, mesmo por omissão dos pais, estabelece como princípio norteador a prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem os menores na sua família natural (art. 100, inc. X, do ECA), porém isso deve se dar a partir de um mínimo interesse e comprometimento dos genitores para buscar exercer a função parental de forma responsável e protetiva à prole, o que não se verifica na espécie em relação a nenhum dos demandados, não obstante os esforços envidados pela rede de proteção. Aliás, no caso, os genitores encontram-se em local incerto e não sabido há anos, o que ensejou sua citação por edital, sendo o presente recurso foi interposto pela Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial. Nesse contexto, em termos práticos, seria absolutamente inviável “reintegrar” os menores - que já estão com família substituta há 2 anos - junto dos genitores, os quais se mudaram para outro Estado, sem informar seu novo endereço, mesmo já cientes de que a prole estava acolhida institucionalmente. Não bastasse isso, sobreveio aos autos a notícia de que a genitora do requerido afirmou à Polícia Civil que os demandados teriam sido executados por uma facção criminosa, ante o seu

envolvimento com o tráfico de drogas, embora não tenha sido localizado registro de óbito. 3. Assim, embora constitua decisão indubitavelmente gravosa, a destituição do poder familiar é plenamente justificável quando cabalmente comprovada, como no caso, a negligência e o abandono perpetrados pelos genitores, o que se faz com fundamento no art. 1.638, inc. II, do Código Civil, e no art. 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente. REJEITADA A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL, NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70085214419, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 08-10-2021).

A decisão trata de um recurso de apelação cível interposto pela Defensoria Pública, que atua como curadora especial dos demandados, em um processo de destituição do poder familiar. A preliminar contrarrecursal de não conhecimento, alegando ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, foi rejeitada.

O caso envolve negligência e abandono praticados pelos pais, bem como o descumprimento injustificado dos deveres inerentes ao poder familiar. O ECA estabelece como princípio norteador a prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem os menores na sua família natural, porém, isso pressupõe o mínimo interesse e comprometimento dos genitores em exercer a função parental de forma responsável e protetiva. No caso em questão, nenhum dos demandados demonstrou interesse ou comprometimento, sendo que os genitores se encontram em local incerto e não sabido há anos, o que levou à sua citação por edital.

A decisão destaca que, diante da impossibilidade prática de reintegrar os menores junto aos genitores, que já estão com família substituta há 2 anos e mudaram-se para outro Estado sem informar seu novo endereço, a destituição do poder familiar é plenamente justificável. Além disso, surgiram informações de que os genitores teriam sido executados por uma facção criminosa devido ao envolvimento com o tráfico de drogas, embora não tenha sido localizado registro de óbito.

Com base no art. 1.638, inc. II, do Código Civil, e no art. 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a decisão conclui que a destituição do poder familiar é cabível diante da comprovação cabal da negligência e abandono dos genitores. A preliminar contrarrecursal foi rejeitada e o recurso de apelação foi negado, mantendo-se a sentença de destituição do poder familiar.

Em suma, a decisão aponta para a necessidade de proteção dos menores diante da negligência e abandono dos genitores, justificando a destituição do poder familiar com base nas provas apresentadas.

Analisando as disposições legais, torna-se evidente que a negligência dos pais em relação ao cuidado de seus filhos pode resultar em sua responsabilização, abrangendo tanto a esfera civil, penal quanto a administrativa. Os pais têm o dever de zelar por todos os aspectos da vida de seus filhos, incluindo a sua interação na internet. Além disso, caso não estejam presentes para orientar devidamente seus filhos menores ou deixem de fazê-lo, os pais serão sujeitos à responsabilidade civil pelos atos ilícitos cometidos por seus filhos. Nesse contexto, é importante abordar a responsabilidade parental pelos atos praticados pelos filhos na rede mundial de computadores

### 3.2 RESPONSABILIDADE DOS PAIS PELOS ATOS PRATICADOS PELOS FILHOS NA INTERNET

No artigo 932, do Código Civil de 2002, estabelece a responsabilização dos genitores para reparação civil pelos atos lesivos praticados pelas crianças ou adolescentes, que estiverem sob sua autoridade. (DIAS, 2022, p.319).

Pelos atos dos filhos, enquanto menores, são responsáveis os pais (CC 932, I). Trata-se de responsabilidade civil objetiva por ato de terceiro. Assim sendo, a responsabilidade dos pais de acordo com Código Civil é objetiva, não considerando a culpa, decorre simplesmente da filiação, havendo reconhecimento da filiação, haverá responsabilidade dos pais, em decorrência do poder familiar exercido pelo pai e pela mãe.

A responsabilidade parental ocorre em decorrência do poder familiar exercidos pelos pais, independentemente de culpa.

No caso de a ofensa ser de autoria de criança ou adolescente, a temática ganha mais interesse, já que existem terceiros relacionados com a condutas autores. Com efeito, de acordo com a legislação brasileira, inexistente a possibilidade de os menores de idade responderem por seus atos de modo autônomo, direto e pessoal, já que não fruem da imputabilidade necessária. Para dar conta dessa situação, o art. 932, inciso I do Código Civil de 2002, prevê a responsabilidade dos genitores pelos danos causados pelos filhos menores de idade, responsabilidade que ocorre independentemente do exame de culpa, o que é dispensado pelo art. 933 do mesmo diploma legal. Firma-se, assim, a responsabilidade objetiva dos genitores (SOUZA; SILVA, 2016, p.74)

Na legislação brasileira, o fato do menor ser inimputável, ele não pode ser responsabilizado pessoalmente por seus atos. Sendo assim, Miragem (2021, p. 180) refere:

Entende-se que a imputação aos pais pelos danos causados pelos filhos menores é desdobramento dos efeitos do poder familiar. O poder familiar tem natureza de poder-dever, de modo que seu exercício não se submete ao arbítrio do titular, mas, ao contrário, orienta-se pela finalidade expressa de proteção do incapaz. Nele se insere o dever de cuidar e educar.

Nessa ótica, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, condenou a mãe a pagar uma multa de R\$ 5 mil reais, pela prática de cyberbullying, contra um colega de classe de seu filho.

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SEM PREPARO NÃO IMPORTA EM DESERÇÃO QUANDO O PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA AJG FORMULADO NA RESPOSTA NÃO FOI APRECIADO PELO JUÍZO SINGULAR. A falta de recolhimento do preparo não autoriza o decreto de deserção do apelo, sem que antes o Tribunal aprecie o requerimento de concessão da gratuidade judiciária, sobretudo quando a questão é suscitada no próprio apelo, como no caso. Aplicação da regra inscrita no § 1º do artigo 515 do CPC. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº. 1.060/50. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE. Legítimo a parte requerer o benefício da gratuidade na contestação, com esteio no art. 4º da Lei nº. 1.060/50, que se harmoniza com o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Condição social e financeira dos réus, ora apelantes, compatível com o benefício da AJG. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS PAIS PELOS DANOS CAUSADOS PELOS FILHOS MENORES. ART. 932, INC. I, C/C 933, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. CYBERBULLYING. CRIAÇÃO DE COMUNIDADE NO “ORKUT”. CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA E À IMAGEM DA AUTORA. VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. Criação de comunidade no “Orkut” pela ré, menor impúbere, na qual passou a veicular comentários depreciativos e ofensivos a colega de turma de colégio. Conteúdo ofensivo à honra e imagem da autora. Situação concreta em que verificados o ato ilícito praticado pela menor corré (divulgação de conteúdo ofensivo à imagem-atributo da autora na internet), o dano (violação a direitos da personalidade) e o nexo causal entre a conduta e o dano (pois admitida pela ré a confecção e propagação na internet do material depreciativo), presentes estão os elementos que tornam certo o dever de indenizar (art. 927, CC). Os genitores respondem de forma objetiva, na seara cível, pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores. Responsabilidade que deriva da conjugação da menoridade do filho e da circunstância fática desse se achar sob o pátrio poder dos pais, a quem incumbe zelar pela boa educação da prole. Dano “in re ipsa”, dispensando a prova do efetivo prejuízo. ARBITRAMENTO DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. VALOR REDUZIDO. Montante da indenização pelo dano moral reduzido em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto e parâmetro adotado por Órgãos Fracionários deste Tribunal em situações similares. APELO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível, Nº 70042636613, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 27-05-2015). Assunto: Direito Privado. Responsabilidade civil. Filho menor. Pais. Teoria objetiva. Cyberbullying. Ocorrência. Direito da

personalidade. Violação. Dano moral. Configuração. Indenização. Minoração. CC-932, inc-I. Aplicabilidade. Referência legislativa: CPC-515 par-1º LF-1060 de 1950 art-4 CF-88 art-5 inc-LXXIV CC-932 inc-I CC-933 CC-927

Nessa decisão, o Tribunal de Justiça do RS aborda um caso de indenização por danos morais decorrentes de cyberbullying. A parte autora alega ter sido vítima de conteúdo ofensivo divulgado pela ré em uma comunidade de Carazinho.

Por conta da ofensa do direito de personalidade do autor, como à imagem e à honra, o responsável deve indenizar o ofendido pelo dano moral causado, de natureza presumível.

No que tange mérito da ação, o tribunal conclui que houve a caracterização do ilícito, uma vez que a menor ré divulgou conteúdo ofensivo à honra e imagem da autora em uma comunidade. É reconhecido o nexu causal entre a conduta da ré e o dano causado à autora. Além disso, é ressaltado que os genitores respondem de forma objetiva pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores, em virtude da menoridade deste e da responsabilidade dos pais em zelar pela boa educação.

A decisão trata de um caso de cyberbullying e responsabiliza os pais do menor praticante como devedores pelos danos morais causados.

## **CONCLUSÃO**

Abandono digital infantil e a responsabilização parental, é um problema crescente na sociedade atual, sendo que as crianças têm acesso a essas tecnologias cada vez mais cedo. E a falta de monitoramento dos pais ou responsáveis podem ter consequências graves e irreversíveis, por estarem expostas a uma gama de conteúdos inapropriados para sua idade.

O objetivo dessa pesquisa foi conceituar o termo abandono digital e demonstrar que os riscos, que podem ser desastrosos na vida adulta dessas crianças que são os considerados “abandonados digitais”.

Diante disso, a família foi instituída como a base da sociedade, tendo responsabilidade de cuidado e preservação dos direitos estabelecidos em leis, levando em consideração que a família é o primeiro grupo social que o ser humano é inserido. Sendo assim, esse cuidado deve estender-se ao mundo virtual, para

saber o que as crianças e adolescentes acessam, fazem e com quem fala nessa realidade digital, configurando-se abandono digital em caso de negligência dessa responsabilidade.

Sendo assim, a pesquisa buscou trazer uma preocupação com os efeitos nocivos que o uso indiscriminado das ferramentas digitais sem a devida supervisão dos pais podem ocasionar, e por se tratar de uma temática nova ainda não há legislação específica, contudo já possuem alguns entendimentos no sentido de responsabilização parental diante de tal negligência, visto que os próprios pais dão a criança um aparelho eletrônico sem a instalação de um software de controle parental, e sem a devida fiscalização dos acessos de seus filhos, e isso coloca a vida e o desenvolvimento sadio da criança ou adolescente em risco.

No último capítulo podemos notar que existem entendimentos solidificados nesse sentido, onde foi apresentado dois casos concretos de responsabilização parental por abandono, sendo que o segundo a mãe foi condenada a pagar uma indenização por danos morais pelo fato de sua filha praticar *cyberbullying* contra um colega de classe.

Conclui-se, após uma minuciosa análise, que por mais que não tenha uma determinação específica acerca da responsabilidade civil dos pais ou responsáveis frente ao fenômeno abandono digital, verificou-se mediante pesquisa, que os pais detêm da responsabilidade civil de vigilância e controle das atividades acessadas e exercidas por seus filhos no âmbito digital, em virtude da sua posição de guardião dos direitos das crianças e adolescentes. Deste modo, incide da presente pesquisa a sugestão de que as medidas de salvaguarda estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente sejam passíveis de aplicação, tendo em vista uma análise individualizada de cada caso específico. Espera-se que esta pesquisa possa contribuir para a conscientização da sociedade importância do envolvimento ativo dos pais ou responsáveis na vida digital de seus filhos. Com isso, busca-se promover a segurança e o bem-estar das crianças em um ambiente digital cada vez mais presente em suas vidas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm).

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal; Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). Brasília, DF, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm).

CETIC, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. *TIC Kids Online Brasil*. Disponível em: <https://www.cetic.br/pesquisa/kids-online/>.

CURY, Dr. Augusto. Programa Freemind: Educação Emocional para uma Mente Livre. Editora: Sextante. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <[http://espiritofreemind.com.br/uploads/MenteLivreEmocaoSaudavel\\_AgustoCury.pdf](http://espiritofreemind.com.br/uploads/MenteLivreEmocaoSaudavel_AgustoCury.pdf)>

DIAS, M. B. Manual de Direito das Famílias. 15. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2022

FALCÃO, Patricia Mirella de Paulo; MILL, Daniel. A criança e seu fascínio pelo mundo digital: o que o discurso nos revela. *Revista Tecnologia e Sociedade*, Curitiba, v. 14, n. 30, p. 136-153, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/rts/article/view/4615/4780>

FERREIRA, H. M. A geração do quarto. Rio de Janeiro: Record, 2022.

GEAT - Grupo de Estudos sobre Adições Tecnológicas. Site institucional. 2019. Disponível em: <https://dependenciadetecnologia.org/>.

MIRAGEM, Bruno. Responsabilidade civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MOTA, D.; MANITA, C. Grooming online: prevenção, intervenção e respostas do setor educacional. *Saber & Educar*, n. 30, nov. 2021. ISSN 1647-2144. Disponível em: <http://revista.esepf.pt/index.php/sabereducar/article/view/419> .

P. P.; WILLIAMS, L. C.; D’AFFONCECA, S. M. Efeitos Tardios do Bullying e Transtorno de Estresse Pós-Traumático: uma revisão crítica. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, São Carlos, v. 29, n. 1, p. 91-98, 2013. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistaptp/issue/view/1448>.

PINHEIRO, P. P. Direito Digital Aplicado 2.0.2. ed. São Paulo: Thompson Reuters; Revista dos Tribunais, 2016.

PINOCHET, L. H. Tecnologia da informação e comunicação. Rio de Janeiro:Elsevier, 2014

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul. Apelação Cível, Nº 70085214419, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 08 out. 2021. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa)

RIZZARDO, A. Direito de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROCHA, M. F. Percepções parentais sobre o grooming online: relação entre a percepção dos educadores acerca do risco de vitimação dos educandos e a mediação parental. 2018. Dissertação (Mestrado em criminologia) – Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2018

SOUZA, M. S.; SILVA, R. L. As violações praticadas por crianças e adolescentes na internet e a conseqüente responsabilidade civil dos seus genitores por tais atos. *Disciplinarum Scientia*, Série: Sociais Aplicadas, Santa Maria, v. 12, n. 1, p. 69-83, 2016.

SPRITZER, Daniel Tornaim; RESTANO, Aline; BREDA, Vitor; PICON, Felipe. Dependência de tecnologia:

MINAS GERAIS, TJ-MG - AC: 10000205092216001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 28/10/2020, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/10/2020

VEJA. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://veja.sp.abril.com.br/cidades/filho-walkyria-santos-se-matou-mensagens-odio-internet/>.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: direito de família. -7. ed.-2. reimpr. -São Paulo: Atlas, 2007. – (Coleção direito civil; v.6).